



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.108 - RJ (2016/0204620-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PINGO D'AGUA LTDA - EPP
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408
AGRAVADO : RENAR MACAS S/A
ADVOGADO : ADRIANA NASTASI FELIPE - SP255034

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PREPARO. IRREGULARIDADE. INDICAÇÃO ERRADA DO TIPO DE AÇÃO OU RECURSO ESCOLHIDO. RECOLHIMENTO SOB RUBRICA DIVERSA. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação. Incidência da Súmula nº 187 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.108 - RJ (2016/0204620-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PINGO D'AGUA LTDA - EPP**
ADVOGADO : **LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408**
AGRAVADO : **RENAR MACAS S/A**
ADVOGADO : **ADRIANA NASTASI FELIPE - SP255034**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

RENAR MAÇAS S.A. (RENAR) ajuizou ação monitória contra DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PINGO D'ÁGUA (DISTRIBUIDORA) objetivando, em síntese, a cobrança do valor relativo a cheques emitidos pela ré, e não pagos pelo banco ante a inexistência de fundos e/ou sustados e duplicatas sem os respectivos pagamentos.

Ofertados embargos à monitória por DISTRIBUIDORA, foram rejeitados pela sentença que julgou procedente o pedido monitório.

DISTRIBUIDORA interpôs apelação à qual foi negado provimento nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CHEQUES E NOTAS FISCAIS. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS E JULGA PROCEDENTE, NA ÍNTEGRA, O PEDIDO MONITÓRIO.

PRELIMINARES REJEITADAS. JUÍZO QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS (ART. 130 DO CPC), TENDO INDEFERIDO A PROVA ORAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA FÁTICA QUE PUDESSE SER ESCLARECIDA POR MEIO DELA, SENDO CERTO QUE A APELANTE TÃO SOMENTE REITEROU A NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. ASSIM, CORRETO O ENTENDIMENTO PELA PRECLUSÃO TEMPORAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO SE DEIXA TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO DO RECURSO ADEQUADO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROVA PRETENDIDA (ART. 522, CAPUT, CPC). QUANTO À CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE PROCESSUAL, É BEM SEDIMENTADO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PELA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA QUE O POSSUIDOR DE TÍTULO EXECUTIVO USE O PROCESSO DE CONHECIMENTO OU A AÇÃO MONITÓRIA PARA A COBRANÇA (AGRG NO ARESP 403.996/SP, REL.

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 17/12/2013, DJE 13/02/2014). NO MÉRITO, O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACORDO APRESENTADO DÁ ENSEJO À NOVAÇÃO TÁCITA, NA FORMA DOS ARTIGOS 360, INCISOS I, E 361, AMBOS DO CC/02, RESTANDO EVIDENTE O ANIMUS NOVANDI EM FACE DA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES, SENDO CERTO QUE OS ORIGINAIS DOS CHEQUES PRÉ-DATADOS DEVOLVIDOS, QUE CONSTAM NA RELAÇÃO APRESENTADA NA INICIAL, REFEREM-SE À NOVA OBRIGAÇÃO, HAVENDO A POSSIBILIDADE DA SUA COBRANÇA VIA MONITÓRIA. EM CONSEQUÊNCIA, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DA NOVAÇÃO E QUITAÇÃO DOS VALORES PENDENTES ATÉ O DIA 30/12/2009, AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO ACORDO DEVEM SER EXCLUÍDAS CASO CONSTEM DO MONTANTE A SER COBRADO, DEVENDO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS APÓS 30/12/2009 QUE NÃO SE ENCONTRAM ACOMPANHADAS DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS, QUE DEVEM TAMBÉM SER APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUSTAS A SEREM RATEADAS E OS HONORÁRIOS COMPENSADOS, FIXANDO-SE ESSES EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 20, § 3º, E 21, CAPUT, AMBOS DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (e-STJ, fls. 377/378)

DISTRIBUIDORA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, no qual alegou ofensa aos arts. 360, I, do CC; 1.021-A do CPC/73 e 15, II, b, da Lei 5474/68, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou (1) ocorreu a novação; (2) devem ser excluídas as notas fiscais desacompanhadas do comprovante de entrega; e, (3) não foi atendido o requisito exigido no art. 1.021-A do CPC/73.

Inadmitido o apelo nobre, DISTRIBUIDORA desafiou agravo em recurso especial que não foi conhecido por deserção do recurso nobre em decisão da lavra do Ministro Presidente desta Corte (e-STJ, fls. 439/440).

Ainda inconformada, DISTRIBUIDORA ingressou com o presente agravo interno sustentando, em suma, que deve se observar que foi cumprida a finalidade, que é o recolhimento das custas ao STJ, devendo-se aplicar o que se decidiu no REsp 1.498.623-RJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.108 - RJ (2016/0204620-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PINGO D'AGUA LTDA - EPP**
ADVOGADO : **LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408**
AGRAVADO : **RENAR MACAS S/A**
ADVOGADO : **ADRIANA NASTASI FELIPE - SP255034**

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PREPARO. IRREGULARIDADE. INDICAÇÃO ERRADA DO TIPO DE AÇÃO OU RECURSO ESCOLHIDO. RECOLHIMENTO SOB RUBRICA DIVERSA. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação. Incidência da Súmula nº 187 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.108 - RJ (2016/0204620-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PINGO D'AGUA LTDA - EPP**
ADVOGADO : **LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408**
AGRAVADO : **RENAR MACAS S/A**
ADVOGADO : **ADRIANA NASTASI FELIPE - SP255034**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, RENAR ajuizou ação monitória contra DISTRIBUIDORA, objetivando, em síntese, a cobrança do valor relativo a cheques emitidos pela ré e não pagos pelo banco ante a inexistência de fundos e/ou sustados e duplicatas sem os respectivos pagamentos.

Ofertados embargos à monitória por DISTRIBUIDORA, foram rejeitados pela sentença que julgou procedente o pedido monitório.

DISTRIBUIDORA interpôs apelação à qual foi negado provimento e, posteriormente, apresentou recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, foi desafiado agravo em recurso especial que não foi conhecido por deserção do apelo especial. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta provimento.

Como assentou a decisão agravada, o recolhimento efetuado, a título de custas judiciais, não foi realizado em acordo com o disposto na Resolução do Superior Tribunal de Justiça vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, no momento do preenchimento da GRU Cobrança, deverão ser indicados obrigatoriamente as informações exigidas no formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(<http://www.stj.jus.br>), de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido.

No caso, DISTRIBUIDORA fez o recolhimento sob rubrica diversa, pois, no momento do preenchimento do formulário eletrônico, fez a indicação errônea do "tipo de ação ou recurso escolhido".

A orientação do STJ é firme no sentido da necessidade de recolhimento das custas recursais, mediante o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União, a anotação do respectivo código de receita e a indicação do número do processo, sob pena de deserção. É a posição sedimentada por este Superior Tribunal, conforme julgamento proferido pela Corte Especial (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/3/2010), a qual deve ser seguida.

No caso, não tem aplicação o decidido no REsp 1.498.623-RJ, de ralatoria do Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, que tratou tão somente do recolhimento efetivado mediante GRU simples ao invés de GRU cobrança.

Não há que se cogitar, ademais, de incidência das regras do NCPC, pois mesmo que o julgamento ocorra quando ele já estava em vigor, o acórdão do qual foi interposto o recurso especial foi publicado sob a égide do CPC/73, aplicando-se assim, quanto aos pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, as regras da legislação processual então vigente conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ.

Ressalte-se que, diversamente do que possa se alegar, a exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos (AgRg no AREsp 736.400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/4/2016).

Nesse passo, deve a parte recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso, o que não ocorreu na hipótese examinada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU. INDICAÇÃO DE RUBRICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERSA. DESERÇÃO. ART. 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 187/STJ. NCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 911.163/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 6/10/2016, DJe 21/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PREPARO.EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que, na guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 906.772/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 29/9/2016, DJe 4/10/2016)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0204620-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 962.108 / RJ**

Números Origem: 00230992420108190202 201624505076

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PINGO D'AGUA LTDA - EPP
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408
AGRAVADO : RENAR MACAS S/A
ADVOGADO : ADRIANA NASTASI FELIPE - SP255034

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Requisitos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PINGO D'AGUA LTDA - EPP
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408
AGRAVADO : RENAR MACAS S/A
ADVOGADO : ADRIANA NASTASI FELIPE - SP255034

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.